



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.25.179585-2/001 **Númeraço** 5061301-
Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 28/08/2025
Data da Publicação: 03/09/2025

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IDOSO HIPOSSUFICIENTE. INSTALAÇÃO GRATUITA DE PADRÃO DE ENTRADA E INFRAESTRUTURA INTERNA MÍNIMA. TSEE. DANO MORAL. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela CEMIG à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública proposta pelo MPMG, em substituição processual de idoso hipossuficiente, portador de comorbidades. A r. sentença condenou a concessionária à instalação e conexão gratuita da rede de energia elétrica, à execução da infraestrutura elétrica interna mínima, à inclusão do beneficiário na Tarifa Social de Energia Elétrica e ao pagamento de indenização por danos morais, além da fixação de multa cominatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(i) Possibilidade de imposição à concessionária do dever de instalar, gratuitamente, o padrão de entrada e a infraestrutura elétrica interna mínima em imóvel urbano de idoso hipossuficiente; (ii) Cabimento de indenização por dano moral diante da existência de controvérsia jurídica sobre a obrigação de prestar o serviço; (iii) Legitimidade da imposição de multa cominatória para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3.1. A concessionária pode ser compelida a realizar, às suas expensas, a instalação do padrão de entrada e da infraestrutura elétrica interna mínima em imóvel urbano de idoso hipossuficiente, desde que demonstrada situação de vulnerabilidade social, em observância às normas insculpidas na Constituição da República e do Estatuto do Idoso.

3.2. Também a interpretação sistemática das normas infraconstitucionais - notadamente os arts. 14 da Lei nº 10.438/2002 e 49, 104 e 177 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 - autoriza a extensão do benefício da instalação gratuita a consumidores em situação de hipossuficiência, desde que atendidos os requisitos objetivos.

3.3. A medida não configura ativismo judicial indevido, tampouco ofende os princípios da isonomia ou da separação dos Poderes, revelando-se compatível com a atuação jurisdicional em contextos de efetivação de direitos fundamentais com exigibilidade imediata.

3.4. A presença de controvérsia jurídica razoável quanto à extensão da obrigação afasta a caracterização do dano moral, não sendo devida a indenização a esse título.

3.5. A fixação de multa cominatória mostra-se legítima nos termos dos arts. 497 e 537 do CPC, sobretudo diante do descumprimento de ordem judicial clara e fundada em urgência relacionada à saúde e à subsistência de pessoa idosa.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, mantendo-se os demais comandos da sentença.

V. TESES DE JULGAMENTO:

5.1. É legítima a imposição à concessionária do dever de realizar,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

gratuitamente, a instalação do padrão de entrada e da infraestrutura elétrica interna mínima em imóvel urbano de idoso hipossuficiente, quando demonstrado que o fornecimento de energia elétrica é essencial à sua saúde e subsistência.

5.2. A existência de controvérsia jurídica razoável quanto à obrigação de prestar o serviço afasta o dever de indenizar por dano moral.

5.3. A multa cominatória é medida idônea para compelir o cumprimento de obrigação de fazer relacionada à prestação de serviço público essencial, notadamente em situações de urgência médica.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.25.179585-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE 3ª FAZENDA PÚBLICA DE UBERLÂNDIA - APELANTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUBSTITUTO PROCESSUAL - INTERESSADO(S): ISRAEL PEQUENO DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

RELATOR

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcos José Vedovotto, da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Estado de Minas Gerais (MPMG), em substituição processual de Israel Pequeno da Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a concessionária a instalar e conectar, de forma gratuita, a rede de energia elétrica no endereço do idoso, com fornecimento efetivo do serviço, a promover a inclusão no programa da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e a pagar-lhe indenização por danos morais.

Ao fundamentar sua decisão (doc. de ordem nº 40), o juízo de origem reconheceu a hipossuficiência e a situação de vulnerabilidade do idoso, que está inscrito no CadÚnico. Enfatizou que sua condição de saúde demanda fornecimento contínuo de energia elétrica para a adequada conservação de medicamentos, o que torna imprescindível a instalação gratuita do serviço como garantia de direitos fundamentais à vida e à dignidade. Considerou legítima a aplicação de astreintes, diante da resistência da concessionária em cumprir a ordem judicial. Reconhecida a falha na prestação de serviço essencial, fixou a indenização em R\$ 4.000,00.

Alega a apelante, em síntese, que (doc. de ordem nº 44): (i) o fornecimento de energia não foi viabilizado por razões técnicas alheias à sua vontade, eis que o padrão de energia encontrava-se inacabado e em desacordo com as normas técnicas vigentes; (ii) não lhe compete a instalação do padrão de entrada de energia elétrica na unidade consumidora do interessado, tratando-se de responsabilidade do próprio consumidor, conforme dispõe a Resolução Normativa (RN) nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); (iii) não houve descumprimento da ordem judicial, razão pela qual é indevida a imposição de multa cominatória, especialmente diante da ausência de conduta ilícita ou nexo de causalidade que justifique a penalidade aplicada; (iv) o prazo de 30 dias fixado para o cumprimento da obrigação é insuficiente, requerendo sua dilação para, no mínimo, 120 dias, conforme precedentes deste Tribunal; (v) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais carece de respaldo fático e jurídico, pois não houve falha na prestação do serviço, tampouco se comprovou o dano ou o nexo causal entre a conduta da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concessionária e o alegado prejuízo; e (vi) eventual manutenção da condenação deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com redução do quantum indenizatório arbitrado.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, para ajustar as obrigações impostas, nos termos das teses deduzidas.

O Apelado apresentou contrarrazões (doc. de ordem nº 52).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso (doc. de ordem nº 53)

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Por outro lado, não conheço da remessa necessária, porquanto a hipótese não se subsume ao disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a CEMIG não integra a Administração Direta, tampouco se enquadra como autarquia ou fundação de direito público.

I - DO OBJETO DO RECURSO.

a) Do direito do representado à instalação gratuita do padrão de entrada e das instalações internas da unidade consumidora.

Consoante relatado, o MPMG propôs a presente ação civil pública em defesa dos interesses de Israel Pequeno da Silva, idoso em situação de hipossuficiência. A legitimidade ativa do parquet, a meu ver, encontra amparo no Enunciado nº 6011 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece sua legitimidade para tutelar direitos individuais homogêneos, inclusive aqueles relacionados à prestação de serviços públicos. Também se fundamenta no art. 74, I2, da Lei nº 10.741/2003, que autoriza sua atuação judicial em defesa de direitos individuais indisponíveis de idosos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consta dos autos que o representado, nascido em 27/05/1957 (doc. ord. nº 1, p. 35), atualmente com 68 anos, reside em habitação simples (doc. ord. nº 1, p. 43 e 45) e apresenta diversas comorbidades: diabetes mellitus (CID E10.9), hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, insuficiência cardíaca, hiperplasia prostática benigna e risco cardiovascular elevado, razão pela qual faz uso contínuo de múltiplos fármacos (doc. ord. nº 1, p. 65), entre eles: Insulina Humana NPH 100UI/ml, Anlodipino, Furosemida, Ácido Acetilsalicílico, Carvedilol, Losartana, Sinvastatina, Doxazosina e Finasterida (doc. ord. nº 1, p. 65).

Ademais é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com renda equivalente a um salário mínimo, por se enquadrar como pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica (doc. ord. nº 2, p. 3), e está regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (doc. ord. nº 8).

Há também nos autos laudo médico da Unidade Básica de Saúde da Família do bairro Morada Nova que atesta a necessidade de armazenamento refrigerado contínuo da insulina, sob pena de perda de eficácia (doc. ord. nº 2, p. 2).

Diante desse contexto, a sentença determinou, além da conexão sem custos do domicílio à rede elétrica e da concessão da tarifa social, a instalação gratuita, pela concessionária, do padrão de entrada e de instalações elétricas internas mínimas para a unidade habitacional.

O direito à conexão gratuita ao sistema de distribuição está evidenciado, pois o representado preenche todos os requisitos do art. 1043 da RN nº 1.000/2021 da ANEEL. O mesmo se aplica à TSEE, prevista no art. 176, II4, da mesma resolução, uma vez que Israel Pequeno da Silva é idoso, hipossuficiente, beneficiário do BPC e inscrito no CadÚnico, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 1775. A controvérsia, portanto, cinge-se à possibilidade de o representado fazer jus, também, à instalação sem ônus do padrão de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entrada e do kit de instalação interna

O art. 3º do revogado Decreto nº 7.520/2011, substituído pelo art. 197 do Decreto nº 11.628/2023 e regulamentado pelo art. 498 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, prevê esse direito no âmbito do programa LUZ PARA TODOS, entre outras hipóteses, para domicílios localizados em áreas rurais e destinados a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico, desde que a ligação seja monofásica ou bifásica.

No caso, entretanto, a residência do representado está situada em bairro urbano do município de Uberlândia, o que impõe a seguinte indagação: à míngua de previsão normativa expressa para áreas urbanas, é possível reconhecer ao idoso referido direito?

Para responder a essa questão, e verificar se a sentença incorreu em ativismo judicial indevido ou apenas exerceu controle legítimo sobre omissão estatal na efetivação de políticas públicas essenciais - algo compatível com democracias constitucionais voltadas à realização de direitos fundamentais -, adoto, como critério, as três perguntas fundamentais formuladas por Lenio Streck, em sua Crítica Hermenêutica do Direito⁹.

a.1) Trata-se de direito fundamental de exigibilidade jurídica imediata?

Para responder adequadamente a essa indagação, cumpre destacar que a Constituição da República (CR) consagra, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e elenca, entre seus objetivos fundamentais, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III). Além disso, assegura o direito fundamental à vida (art. 5º, caput) e o direito social à saúde (art. 6º, caput), ambos estreitamente vinculados aos conceitos de mínimo existencial e mínimo vital.

Já o Estatuto do Idoso dispõe que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo-lhe ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

asseguradas oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade (arts. 2º10 e 3º11 da Lei nº 10.741/2003).

A doutrina constitucional, por sua vez, sustenta que a efetivação da dignidade humana exige mais do que o reconhecimento formal de direitos, demandando a garantia concreta de condições materiais mínimas para uma existência digna, conforme ensina Ana Paula de Barcellos:

"[...] a meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida [...] na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência."¹²

Nessa mesma linha, Bernardo Gonçalves Fernandes, com base na doutrina de Daniel Sarmiento, identifica duas dimensões do mínimo existencial: uma negativa, que atua como limite à atuação estatal e veda a supressão de condições mínimas de sobrevivência; e outra positiva, que impõe ao Estado o dever de implementar prestações materiais voltadas à garantia desses direitos¹³.

O autor também diferencia o mínimo existencial do chamado mínimo vital, este entendido em sentido mais restrito, voltado à preservação da vida biológica¹⁴. Tal distinção encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido que o mínimo existencial não se esgota no vital, abrangendo igualmente dimensões socioculturais indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana¹⁵.

No caso concreto, as normas constitucionais, aliadas à prova documental constante dos autos, demonstram de forma inequívoca a exigibilidade imediata do direito fundamental por parte do representado. Considerando sua condição de saúde, vulnerabilidade econômica e a necessidade de uso contínuo de medicamento que exige refrigeração, o fornecimento de energia elétrica, com a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

correspondente infraestrutura mínima, não configura benefício acessório, mas sim requisito essencial à preservação da vida e da saúde.

Por essa razão, à luz da distinção conceitual anteriormente delineada, constata-se que a prestação aqui discutida não apenas integra o mínimo existencial, mas se insere em seu núcleo mais restrito e imprescindível: o mínimo vital, entendido como o patamar indispensável à proteção da integridade física da pessoa. Por isso, tal obrigação não pode ser condicionada ao cumprimento de exigências formais, à disponibilidade orçamentária do titular, tampouco afastada por lacunas normativas infraconstitucionais.

O dever imposto à concessionária - consistente na instalação gratuita do padrão de entrada e da infraestrutura elétrica mínima em imóvel habitado por pessoa idosa, hipossuficiente, portadora de comorbidades e beneficiária de programa assistencial - insere-se no rol de encargos inerentes à prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica.

Trata-se de serviço cuja titularidade é da União, conforme dispõe o art. 21, inciso XII, alínea "b", da CR, sendo sua execução atribuída a particulares mediante delegação por concessão. Nesse contexto, embora seja pessoa jurídica de direito privado com fins econômicos, a concessionária não se exime dos deveres impostos ao Estado, especialmente no que tange à garantia de acesso universal, contínuo e adequado a serviços públicos essenciais, em particular à população em situação de vulnerabilidade.

Ademais, para além dos princípios constitucionais relacionados ao mínimo vital, impõe-se a interpretação sistemática e conforme à Constituição das normas infraconstitucionais que regulam o serviço de energia elétrica e sua universalização. O art. 14 da Lei nº 10.438/2002, por exemplo, estabelece que o acesso à energia deve ser assegurado, "sem ônus de qualquer espécie", aos usuários que preencham determinados requisitos, independentemente de estarem em área urbana ou rural.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, seria manifestamente incoerente garantir ao consumidor urbano hipossuficiente a conexão gratuita à rede (art. 104 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021) e a fruição da TSEE (art. 176), mas exigir dele o custeio da etapa mais dispendiosa da prestação - a instalação do padrão de entrada. Tal exigência comprometeria a eficácia da política pública de acesso universal à energia elétrica e violaria os princípios constitucionais anteriormente referidos.

a.2) O provimento judicial pode ser universalizado em situações análogas, sem comprometer a coerência do sistema nem gerar desigualdade entre os jurisdicionados?

A presente decisão não consagra, de forma ampla e indiscriminada, o direito à gratuidade da instalação elétrica a qualquer usuário do serviço, mas o reconhece em hipóteses específicas, como a ora analisada, nas quais se demonstra, de forma robusta, a condição de extrema vulnerabilidade socioeconômica do beneficiário e a imprescindibilidade do serviço para a preservação de sua dignidade e saúde.

Os critérios utilizados para aferição da hipossuficiência e fundamentação da gratuidade não foram fixados de modo arbitrário, mas resultam da aplicação analógica dos parâmetros previstos no art. 14 da Lei nº 10.438/2002, bem como nos arts. 49, 104 e 177 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Portanto, a ratio decidendi da presente decisão - fundada na proteção de idoso hipossuficiente - é universalizável a casos análogos, por se basear em critérios objetivos que garantem isonomia e previsibilidade à atuação jurisdicional, reforçando a coerência do sistema e evitando desigualdades entre jurisdicionados em condições equivalentes.

a.3) A concessão do direito pleiteado implica uma transferência inconstitucional de recursos, capaz de violar a separação dos Poderes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou o princípio da isonomia distributiva?

Não se verifica, na espécie, qualquer transferência inconstitucional de recursos públicos ou ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo. A CEMIG, como concessionária de serviço público essencial, atua sob regime jurídico de direito público, regulado pelas Leis nº 8.987/1995 e nº 9.427/1996 e pelas normas expedidas pela ANEEL. Sua remuneração decorre de tarifa paga pelo usuário, fixada com base em critérios técnico-econômicos e regulada pela agência setorial, não possuindo natureza tributária.

É certo que decisões judiciais como a presente podem implicar ônus financeiro à concessionária. No entanto, o ordenamento jurídico prevê mecanismos próprios para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, notadamente por meio das revisões tarifárias ordinária e extraordinária, bem como dos repasses regulatórios.

Ademais, eventual redistribuição desses custos - seja mediante diluição entre os consumidores, seja por meio de compensações assumidas pelo Estado - não configura violação à ordem constitucional, desde que destinada a viabilizar o acesso de pessoa idosa e hipossuficiente a condições mínimas de dignidade, saúde e bem-estar. Trata-se de encargo social que recai legitimamente sobre a coletividade e o Poder Público, nos termos dos arts. 3º16 e 1017 da Lei nº 10.741/2003 e dos princípios constitucionais da solidariedade e da justiça social.

Repise-se que esta decisão não consagra precedente indiscriminado de gratuidade, tampouco compromete a sustentabilidade econômico-financeira da concessionária. Ao revés, cuida-se de provimento judicial prudentemente fundamentado, que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, reconhece a obrigação da empresa de assegurar o acesso efetivo ao serviço público essencial, em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se, portanto, de legítimo exercício de controle jurisdicional sobre a implementação de políticas públicas já delineadas normativamente, cuja concretização não pode ser frustrada por lacunas ou omissões administrativas, sob pena de violação aos direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

b) Dos danos morais.

Embora se reconheça a correção da sentença ao julgar procedente o pedido formulado pelo MPMG, em benefício de Israel Pequeno da Silva, no que se refere à implementação gratuita do padrão de entrada, à conexão com a rede de distribuição externa e à execução das instalações elétricas internas mínimas, entendo que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece reforma.

Isso porque o direito reconhecido ao representado decorre de interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, cuja complexidade hermenêutica afasta a configuração de conduta ilícita apta a gerar dano moral indenizável. Trata-se, portanto, de controvérsia jurídica razoável, circunstância que afasta o dever de indenizar.

c) Da multa cominatória.

Quanto à alegação de impossibilidade de imposição de astreintes, a insurgência da ré igualmente não merece acolhida. Nos termos dos arts. 497 e 537 do CPC, a multa cominatória é instrumento legítimo e eficaz para compelir o cumprimento de obrigação de fazer, sobretudo em casos que envolvem tutela de urgência.

No caso, a fixação da multa diária - cujo valor, registre-se, não foi impugnado pela apelante - revela-se adequada diante do não cumprimento da ordem judicial, expressamente admitido pela própria concessionária (doc. de ordem nº 21). Destaca-se que a decisão foi clara ao determinar o "efetivo fornecimento de energia ao idoso" (doc. de ordem nº 9, pág. 6), sendo incabíveis os argumentos apresentados pela apelante na tentativa de justificar sua inexecução. A inércia da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

parte ré, nessas circunstâncias, configura desobediência infundada ao comando judicial.

Ademais, o prazo de 30 dias conferido para cumprimento da obrigação mostra-se razoável, inclusive por ser três vezes superior ao previsto no art. 49, § 4º, da RN nº 1.000/2021 da ANEEL. Ademais, a urgência da situação, decorrente do estado de saúde do representado e da necessidade de conservação adequada de medicamentos essenciais à sua sobrevivência, justifica plenamente a aplicação da medida coercitiva.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada exclusivamente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se, contudo, a imposição de astreintes, bem como a determinação para que a concessionária realize, de forma gratuita: (i) a instalação do padrão de entrada no domicílio do idoso; (ii) a conexão do imóvel à rede de distribuição de energia elétrica; (iii) a execução das instalações elétricas internas mínimas; e (iv) a inclusão do beneficiário no programa da TSEE.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, é incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

1 - Enunciado nº 601: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

2 - Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa; [...]

3 - Art. 104. O consumidor, com fundamento na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tem direito à conexão gratuita de sua unidade consumidora ao sistema de distribuição de energia elétrica, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:

I - enquadramento no grupo B, com tensão de conexão menor que 2,3 kV;

II - carga instalada na unidade consumidora menor ou igual a 50kW;

III - não exista outra unidade consumidora com fornecimento de energia na propriedade; [...]

4 - Art. 176. Deve ser classificada na classe residencial a unidade consumidora em imóvel utilizado para fins de moradia, com exceção da subclasse residencial rural, considerando-se as seguintes subclasses: [...]

II - residencial baixa renda; [...]

5 - Art. 177. Para a classificação nas subclasses residencial baixa renda, com fundamento na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a unidade consumidora deve ser utilizada por:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico com renda familiar mensal por pessoa menor ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - idosos com 65 anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - família inscrita no CadÚnico que possua:

a) renda mensal menor ou igual a três salários-mínimos; e

b) portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requiera o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica. [...]

6 - Art. 3º As solicitações para o atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinadas a famílias de baixa renda, nos termos do disposto no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal [...], quando não forem atendidas com recursos do Programa "LUZ PARA TODOS", receberão recursos da CDE, a título de subvenção econômica, para a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor, conforme regulação da Aneel.

7 - Art. 19. Se não for realizado com recursos do Programa Luz para Todos, o atendimento de unidades consumidoras localizadas em área rural ou em regiões remotas, com ligações monofásicas ou bifásicas, poderá ser executado com recursos da CDE, a título de subvenção econômica, quando contemplar:

I - as famílias de baixa renda definidas nos termos do disposto no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inciso II do caput do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 2022, inscritas no CadÚnico; [...]

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão aplicados apenas na instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, com exceção do medidor, conforme estabelecido em regulação da Aneel.

8 - Art. 49. O consumidor, com fundamento no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, tem direito à instalação gratuita do padrão de entrada, do ramal de conexão e das instalações internas da unidade consumidora, desde que pertença a um dos seguintes grupos: [...]

II - domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinados a famílias de baixa renda e que atendam as seguintes condições:

a) o consumidor deve pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

b) a renda familiar mensal no CadÚnico deve ser menor ou igual a meio salário-mínimo por pessoa; e

c) a data da última atualização cadastral no CadÚnico não pode ser maior que 2 anos. [...]

9 - STRECK, L. L. Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020b. p. 394

10 - Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

11 - Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

12 - BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 245-246.

13 - FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 650

14 - FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 651

15 - STJ - AgRg no AREsp nº 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015

16 - Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

17 - Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
